



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2093989-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é reclamante GEISA CAVALCANTE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é reclamado JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram seguimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35480

Reclamação nº 2093989-55.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema

Reclamante: Geisa Cavalcante Silva (Justiça gratuita)

Reclamado: Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Diadema

Interessado: Banco Santander (Brasil) S/A

Reclamação. Ação de reparação civil. Decisão que tornou sem efeito a decisão que determinou a subida da apelação apresentada, sob o fundamento de que não houve sentença proferida nos autos de origem. Admissibilidade, vez que as questões postas na decisão anterior, que culminou com a ora recorrida, eram referentes a indeferimento de pedido de nomeação de advogado assistente, bem como da alteração de ofício do valor da causa e, no caso, o recurso cabível não seria a apelação, pois ainda não houve sentença no feito. A reclamação não é substituta de recurso. Reclamação a que se nega seguimento.

Trata-se de reclamação apresentada pela autora Geisa Cavalcante Silva contra a decisão copiada a fls. 11 (desta Reclamação), proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Diadema, que nos autos da ação de reparação civil proposta pela

ora reclamante contra o ora interessado Banco Santander (Brasil) S/A, que tornou sem efeito a decisão que determinou a subida da apelação apresentada, sob o fundamento de que não houve sentença proferida nos autos de origem.

Sustenta a reclamante que é descabida a decisão combatida, uma vez que não sendo cabível agravo, o caso seria mesmo de interposição de apelação. Afirma que a decisão interlocutória proferida no dia 11/02/2025 relata que ela não tem direito a um advogado assistente e reduziu de ofício a menos de 1% o valor da causa de danos morais e perda de uma chance. Diz que precisa de um advogado assistente por ser pessoa especial, não sendo o caso de se reduzir o valor da causa, vez que esta deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Destaca que a juíza obstou o processamento da apelação violando o artigo 1010, §3º, do CPC, caracterizando usurpação da competência do tribunal, autorizando o manejo da reclamação, nos termos do artigo 988, I, do CPC. Menciona que a MM. juíza já havia determinado a subida da apelação, porém voltou atrás na decisão seguinte. Requer o acolhimento da reclamação para que seja concedida medida liminar com o fim de suspender o ato impugnado, determinado o prosseguimento do feito, bem como seja determinada a subida da apelação interposta. Requer, ainda, que a juíza reclamada seja declarada suspeita.

É o relatório.

A reclamação não merece prosseguimento.

Determinam os artigos 195/196, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, e artigos 988/993, do Código de Processo Civil, que a Reclamação é instrumento destinado a garantir a autoridade das decisões do tribunal.

Não versa a hipótese sobre garantia à autoridade das decisões deste E. Tribunal.

Observa-se que a decisão contra a qual se volta a reclamação (fls. 11 desta reclamação) foi assim proferida:

“Fls. 253/272: Anote-se no SAJ a emenda da inicial, observando-se que o documento de fl. 246 demonstra que a autora reside nesta Comarca.

Tendo em vista a exceção de suspeição suscitada pela autora, proceda-se à autuação do respectivo incidente em apartado, tornando-os conclusos para apresentação das razões, na forma do artigo 146, §1º, do Código de Processo Civil. Providencie a Serventia o necessário.

Fls. 315/329: O recurso de agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, conforme estabelece o artigo 1.016 do Código de Processo Civil. Comprove a parte autora a interposição do recurso no prazo legal.

Fls. 415/429: O recurso de apelação é cabível apenas da sentença, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, hipótese que não se enquadra no caso dos autos, porquanto ainda

não houve prolação de sentença neste processo.

Isto posto, torno sem efeito a decisão de fl. 435, equivocadamente proferida nos autos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Fls. 438/439: Tendo em vista a documentação anexada pela autora demonstrando sua hipossuficiência econômica, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se no SAJ. Cite-se o réu com as advertências de praxe, pelo Portal, conforme Comunicado Conjunto 466/2024, publicado no DOE de 12/07/2024.”.

Ocorre que, as questões postas na apelação apresentada na origem (fls. 415/429 daqueles autos), são contra a decisão anterior, que culminou com a ora recorrida, onde se discutia questões referentes ao indeferimento de pedido de nomeação de advogado assistente, bem como de alteração do valor da causa e, no caso, o recurso cabível não seria a apelação, pois ainda não houve sentença no feito.

Ressalte-se que a reclamação não é cabível como substituta de recurso. Assim já decidiu, de forma reiterada, esta C. Corte:

Reclamação – Natureza jurídica de mera manifestação do direito constitucional de petição – Entendimento - Valor da causa que não se vincula àquele atribuído à demanda originária – Precedentes do Excelso Pretório - Valor atribuído pelos requerentes, para fins fiscais, que se mostra

razoável, na hipótese – Impugnação rejeitada. Reclamação – Utilização como sucedâneo recursal – Descabimento – Fixação de honorários em prol dos advogados dos demandados que apresentaram defesa – Necessidade – Precedentes do C. STJ - Reclamação improcedente. (Reclamação 2072500-30.2023.8.26.0000; Relator Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 09/01/2024)

RECLAMAÇÃO. Pretensão de reforma de decisão desfavorável, fundada no descumprimento, pela 27ª Câmara de Direito Privado, do Enunciado n. 11, aprovado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado. Inadmissível a Reclamação como sucedâneo recursal, consoante precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. Outrossim, não cabe Reclamação contra verbete de súmula não vinculante. Enunciado 11 deste E Tribunal de Justiça não se enquadra no art. 988 do CPC. Não compete ao Órgão Especial a revisão de decisões adotadas pelos Órgãos Fracionários da Corte. Indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 330, II c.c. 485, I e IV, do CPC. Processo extinto, sem resolução do mérito. (Reclamação 2270123-05.2023.8.26.0000; Relator Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. 14/12/2023)

É o caso, portanto, de se negar seguimento à reclamação, como preceitua o art. 197, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego seguimento à reclamação.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura digital)